



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.015787/00-69  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.207 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Omissão/contradição  
**Embargante** Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO  
**Interessado** Telecomunicações do Ceará - Teleceará

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2005

DÚVIDA SUSCITADA PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO EXECUÇÃO DO JULGADO.

Analisando-se o teor da decisão recorrida, a dúvida suscitada pela autoridade responsável pela execução do julgado deverá ser esclarecida no sentido de que, ao cumprir o acórdão embargado, a restituição/compensação do indébito objeto do presente julgado deverá ser realizada com base na legislação que rege o PASEP.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

**Relatório**

Tratam-se de embargos declaratórios apresentados pelo Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO em face de Acórdão nº 3301-01.434 (fls. 332/336), proferido em sessão realizada em 25/04/2012, cuja ementa resta transcrita a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 15/09/1995*

*INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenham sido efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto na legislação anterior, no caso, a tese dos 5+5 consagrada pelo E. STJ.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 15/03/1996*

*BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

*Súmula CARF nº 15: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO*

*Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, cabe à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, efetuada por ele, mediante entrega de Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação (Per/Dcomp), até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

Os Embargos opostos apontam a existência de dúvida quanto ao cumprimento do referido acórdão. Considerando que a decisão determinou a restituição/compensação do PIS com base na LC 7/70, e que há no processo decisões e pagamentos que se referem ao indébito do PASEP (que se baseia na LC nº 8/70), questiona-se ao cumprir o acórdão a restituição/compensação deverá ser realizada com base na alíquota e normativos do PIS ou na alíquota e normativos do PASEP.

Tendo em vista a legitimidade do Recorrente quanto à oposição dos embargos declaratórios, nos termos do inciso V, parágrafo 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, bem como a tempestividade do recurso interposto, foi proposto o seu conhecimento.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise dos referidos Embargos.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Consoante acima narrado, os Embargos foram opostos no intuito de se esclarecer dúvida quanto ao cumprimento do acórdão embargado. Considerando que a decisão determinou a restituição/compensação do PIS com base na LC 7/70, e que há no processo decisões e pagamentos que se referem ao indébito do Pasep (que se baseia na LC nº 8/70), questiona se ao cumprir o acórdão a restituição/compensação deverá ser realizada com base na alíquota e normativos do PIS ou na alíquota e normativos do Pasep.

Para que se analise o pleito do Embargante, importante que sejam analisadas as decisões proferidas nos autos até aqui, para que se possa melhor compreender a sua extensão e aplicabilidade.

A seguir, transcreve-se a ementa da decisão da DRJ:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 15/09/1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*As arguições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 15/03/1996*

*SEMESTRALIDADE PASEP.*

**Inexiste ato normativo administrativo versando expressamente no sentido de que o art. 14 do Decreto nº 71.618/72 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento da contribuição para o PASEP.**

*RESTITUIÇÃO PASEP.*

*Não se reconhece direito creditório quando restar evidenciado que os recolhimentos foram efetuados em montante menor que o devido.*

*Solicitação Indeferida.*

Ao tratar sobre o tema objeto dos Embargos, o Relator da DRJ assim dispôs:

Alega, ainda, a contribuinte que o despacho decisório não considerou a semestralidade quando o cálculo para apuração do pagamento indevido do PASEP.

**A contribuinte é uma sociedade de economia mista e os recolhimentos por ela efetuados, se referem à contribuição para o PASEP.** O posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, inclusive pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, era o de refutar qualquer entendimento que propugnasse pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição. Assim, para que fosse aplicada posição diversa necessário seria a publicação de ato normativo administrativo versando expressamente no sentido de que o art. 14 do Decreto nº 71.618/72 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, assim como ocorreu na contribuição para o PIS, com a publicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2143/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 8 de 20.11.2006.

Consequentemente, como tal fato não ocorreu, a Administração fica obrigada a exigir a contribuição para o PASEP nos termos do diploma legal citado.

Desta forma, cabe ressaltar que a autoridade administrativa ao efetuar os cálculos relativos à contribuição correspondente aos períodos de setembro/95 a fevereiro/96, utilizou valores de base de cálculo informados pela própria contribuinte em sua DIPJ/1996, segundo o extrato de consulta de fls. 177 a 179. A maioria dos valores declarados da contribuição do PASEP a pagar foram calculados com a utilização da alíquota de 0,65%, quando no referido período, com a suspensão dos decretos-lei 2445/88 e 2449/88, deveria ter sido aplicada a alíquota de 0,8%, da contribuição para o PASEP), em conformidade com o art. 3º da LC 8/70 c/c inc. III do art. 8º do Decreto nº 71.618/72, abaixo transcritos. Por tal motivo, quando da comparação com os valores efetivamente recolhidos não foi encontrado valor a restituir, pois restou evidenciado recolhimento a menor do que o devido.

LC 08/70:

*"Art. 3º - As antarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971: 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes"*

Decreto nº 71.618/72

*"Art. 8º A contribuição das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá à aplicação sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas através dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios dos seguintes percentuais:*

*I - 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1 de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano:*

*II - 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972,-*

*III - 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subsequentes."*

Face o exposto, voto no sentido de *que* seja indeferida a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, de fls, 205 a 224. (Grifos apostos).

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, este Conselho entendeu, por unanimidade de votos, em reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes de pagamentos a maior do PIS/Pasep, efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e da MP nº 1.212/95, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970 e nº 17, de 1973, para o período de competência de setembro de 1990 a fevereiro de 1996. A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 15/09/1995*

*INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenham sido efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto na legislação anterior, no caso, a tese dos 5+5 consagrada pelo E. STJ.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 15/03/1996*

*BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

*Súmula CARF nº 15: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO*

*Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, cabe à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, efetuada por ele, mediante entrega de Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação (Per/Dcomp), até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

Transcreve-se a seguir passagem do voto do relator que tratou sobre o assunto (vide fl. 336 dos autos):

Igualmente, tem-se por equivocada a decisão recorrida, quanto ao direito da Contribuinte adotar como base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, para os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 09/90 a 02/96, considerando a

semestralidade da base de cálculo da referida contribuição, em conformidade com a Súmula 15, deste E. CARF, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 15:** *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Assim sendo, deve ser assegurado o direito à Recorrente, quanto ao indébito decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS/PASEP, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 09/90 a 02/96, sem correção monetária.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do pedido de restituição/compensação, a fim de que a Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, para o período de competência de setembro de 1990 a fevereiro de 1996, levando em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação do débito fiscal declarado até o limite do montante dos créditos apurados.

Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, e, a partir de 1º/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Da leitura da decisão supra transcrita, extraio ter o CARF naquela oportunidade concluído que o direito de repetir/compensar os débitos decorrentes de pagamentos a maior do PIS/Pasep, para o período de competência de setembro de 1990 a fevereiro de 1996, deveria ser calculados com base na LCs nº 7, de 1970 e nº 17, de 1973. Entendo, contudo, que, naquela oportunidade, houve erro material na indicação da legislação aplicável.

Isso porque, consoante se extrai das passagens acima transcritas, quando do julgamento realizado, este Conselho estava ciente que a contribuinte em questão tratava-se de uma sociedade de economia mista, cujos recolhimentos por ela efetuados referiam-se à contribuição para o PASEP, tendo esta informação constado de forma expressa da decisão da DRJ. Dessa forma, ao reconhecer o direito de repetir/compensar os débitos decorrentes de PASEP, deveria ter indicado a legislação relativa ao PASEP, e não relativa ao PIS. Note-se que os recolhimentos acostados aos autos pelo contribuinte são de PASEP.

Logo, cabe a este órgão julgador sanar o vício ali indicado, esclarecendo que, quando da execução do presente julgado, deverá ser levado em consideração a legislação atinente ao PASEP, que se baseia na LC 8/70.

### **Da Conclusão.**

Diante do acima exposto, entendo por acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, para fins de esclarecer a dúvida suscitada, no sentido de que, ao cumprir o acórdão embargado, a restituição/compensação do indébito objeto do presente julgado deverá ser realizada com base na legislação do PASEP.

Processo nº 10380.015787/00-69  
Acórdão n.º **3301-003.207**

**S3-C3T1**  
Fl. 441

---

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora